



Número: **0051869-34.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **31/07/2014**

Valor da causa: **R\$ 27.000,00**

Assuntos: **Busca e Apreensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (EXEQUENTE)		ELISANGELA BRAGHINI BASILIO DE SOUSA (ADVOGADO) WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO)	
APC TURISMO LTDA - ME (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
OPERADORA DE VIAGENS CVC (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42316 567	09/03/2021 16:09	Decisão	Decisão



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Presidência
Diretoria Jurídica**

RECURSO ESPECIAL Nº 0051869-34.2014.8.15.2001

RECORRENTE: CVC BRASIL Operadora e Agência de Viagens S/A e APC Turismo Ltda.

ADVOGADO: Gustavo Henrique dos Santos Viseu.

RECORRIDO: Clio Robespierre Camargo Luconi.

ADVOGADO: Wilson Furtado Roberto.

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial, interposto por CVC BRASIL Operadora e Agência de Viagens S/A e APC Turismo Ltda (Id 8777514), com base no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, impugnando decisão monocrática proferida pelo relator, que negou provimento à apelação interposta pelos ora recorrentes, por entender caracterizado o dano moral decorrente da utilização indevida de fotografia sem autorização do autor, e não conheceu do recurso adesivo apresentado pelo promovente (Id 7809959).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de id. 9479124).



A Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer (Id 9523875), sem, contudo, manifestar-se sobre a admissibilidade do recurso.

É o relatório. Decido.

O recurso não deve subir ao juízo *ad quem*.

De fato, mostra-se evidente que não houve o prévio exaurimento da instância ordinária, pois, caberia a interposição de agravo interno em face da decisão monocrática proferida pelo relator, a fim de provocar a manifestação do órgão colegiado local sobre as questões suscitadas no recurso especial.

In casu, a falta de exaurimento da instância ordinária impede o trânsito do apelo nobre ao tribunal superior, haja vista tratar-se de recurso a ser manejado contra decisão proferida em única ou última instância, nos termos do art. 105, III da CF. Portanto, à hipótese vertente, deve incidir o óbice da Súmula 281 [1] do STF, aplicada analogicamente aos recursos especiais, como bem proclamam os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Embargos à execução.

2. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Precedentes.

3. É incabível o recurso especial interposto contra decisão monocrática contra a qual caberia recurso na origem, haja vista o não exaurimento da instância originária. Precedentes.



4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.”

(AgInt no AREsp 1576810/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do disposto no art. 105, III da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em Recurso Especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

2. No caso em exame, o Recurso Especial aviado ataca decisão monocrática contra a qual caberia Agravo Interno na origem, não tendo, por conseguinte, sido exaurida a instância ordinária. 3. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento colegiado dos Embargos de Declaração opostos na origem contra decisão que negou seguimento à Apelação não afasta a necessidade de interposição do Agravo Interno. Precedentes: AgInt no AREsp. 1.418.179/PA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 29.5.2019; AgRg no AREsp. 1.072.277/MG, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 6.12.2018.

4. Aplicável, assim, por analogia, o óbice prescrito pela Súmula 281/STF, segundo a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

5. Agravo Regimental da Contribuinte a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 325.964/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 25/09/2019)

“(…)

1. Nos termos do disposto no art. 105, III da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em Recurso Especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

2. O presente Recurso Especial ataca decisão monocrática contra a qual caberia Agravo Regimental na origem, ex vi do § 1o. do art. 557 do CPC, não tendo, por conseguinte, sido exaurida a instância ordinária. Incide, por analogia, o disposto na Súmula 281/STF.



3. Quanto aos honorários advocatícios recursais, verifica-se que a parte agravante carece de interesse processual, uma vez que a decisão agravada foi explícita ao consignar que estes somente seriam cabíveis se houvesse condenação anterior na instância ordinária, o que não ocorreu.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1357475/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019)

Ante o exposto, **INADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

João Pessoa/PB, data do registro eletrônico.

DESEMBARGADOR SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

[1] É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.



